

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Pró-Reitoria de Assuntos Financeiros

Departamento de Material e Serviços Auxiliares

Seropédica, 05 de junho de 2020.

 Prezados,

* Considerando que o Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Ele deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

A lei nos informa que todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos, conforme a definição do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Publicas;

* Considerando que o Projeto Executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, consistindo em detalhamento construtivo em complemento ao Projeto Básico, quando necessário, não o alterando e nem ao orçamento. **O Projeto Básico, se efetivamente completo, pode ser denominado de Projeto Executivo para efeitos de contratação e execução, se assim houver um despacho atestando esta situação** **pelo setor técnico competente**;
* Considerando que o regime de execução de empreitada por preço global, mostra-se interessante para obras em que o objeto, por sua natureza, pode ser quantificado com alto grau de precisão, de modo que o custo global e o custo das etapas que compõem a obra sejam estimados com uma **margem mínima de incerteza pelo setor técnico competente**;
* Considerando que da afirmação anterior, decorre a necessidade da existência de um projeto básico e ou executivo com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, que arcam com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço. A própria Lei 8.666/93, no art. 47, enfatiza essa necessidade:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

* Considerando que não custa salientar que quanto maior a precisão e a quantidade de informações disponíveis para a composição do preço global de uma obra, maiores são as probabilidades de o procedimento licitatório resultar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, e principalmente, maiores são as chances de uma boa execução contratual, tendo em vista que o licitante tem a completa noção do que será executado;
* Considerando reiterado entendimento do TCU que tem determinado a anulação de certames licitatórios maculados por deficiências de projeto básico. Por exemplo, no recente Acórdão 2.819/2012 – Plenário, o TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada;
* **Considerando que o correto enquadramento do objeto da licitação como obra ou serviço de engenharia é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado, de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966 e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA;**
* **Considerando que quando o órgão técnico atestar a natureza não comum do serviço de engenharia deve-se aplicar integramente a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 e para o caso de licitação/contratação de obra a referida IN pode ser utilizada, no que couber, como boa prática administrativa;**
* **Considerando que apesar de a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, não se aplicar para as licitações e contratações de obras, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 01, de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC e sobre a elaboração do Plano Anual de Contratações públicas de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu art. 6º estabelece a exigência de prévia elaboração dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Riscos relativos à contratação, logo, para a contratação de obras também se deve incluir esses elementos na fase de planejamento. Para a elaboração desses documentos, sugere-se aplicar os critérios fixados pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017.Constitui-se em importante etapa que antecede o projeto básico, a elaboração de estudo técnico preliminar ou anteprojeto**;
* **Considerando a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020 (Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital).**

**Diante das considerações expostas a cima informamos que o DMSA somente aceitará processos de obras, reformas e ou contratação de empresas para elaboração de Estudo Preliminar e ou Projeto Básico com minimamente os documentos descritos abaixo:**

* **Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação ( art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93);**
* **A autoridade competente deverá justificar a necessidade da contratação (art. 2º*, caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);**
* **Para contratação de obras ou serviços deverá constar o estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico (art. 6.º, IX, Lei 8.666/93);**
* **Para contratação de obras ou serviços deverá ser elaborado o projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93);**
* **Deverá constar a aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);**
* **Para contratação de obras e serviços deverá constar, se for o caso, o projeto executivo (art. 6°, X e 7° II, Lei n° 8.666/93), ou autorizado, pela administração e devidamente motivado, que seja realizado concomitantemente com a execução das obras e serviços (art. 7°, §1°, Lei 8.666/93);**
* **Elaboração do parecer técnico destinado à avaliação, aprovação e priorização da obra pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças ;**
* **O Projeto Básico deverá conter informações suficientes para enquadramento do objeto da licitação como obra, reforma ou serviço de engenharia;**
* **O Projeto Básico a ser utilizado deverá ser o disponibilizado pela Advocacia Geral da União no link** [**https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/714623**](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623) **(acesse a página da AGU / modelo de licitações e contratos / engenharia: modalidades convencionais)**
* **Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Resumo da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Composição do BDI, Projeto Arquitetônico e demais documentos correlacionados com o tipo de licitação.**

Renovando os votos de elevada estima e consideração coloco-me a sua disposição para sanar qualquer dúvida e ou esclarecimento que por ventura venha a surgir.

Atenciosamente**,**

Marcio Silva Bastos